

Contabilização nas contas individuais do investidor de participações de capital em subsidiárias, associadas noutras empresas

Consolidação de contas

NCRF 13 NCRF 14 NCRF 15 NCRF 27

Janeiro de 2019
Fevereiro de 2019
Março de 2019

Miguel Silva
mjsilva@ipca.pt

**CONTABILIZAÇÃO DE
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS
NAS CONTAS INDIVIDUAIS**

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

- Consideram-se para efeitos de classificação três tipos de investimentos – em **subsidiárias** (filiais), **associadas** e **outros investimentos**.
- As aplicações em instrumentos de capital próprio de outra entidade são apresentados como **ativos correntes**, caso sejam detidos essencialmente com a **finalidade de serem negociados**, e se espere que a **venda seja realizada num período até doze meses** após a data do balanço.

3

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

CÓDIGO DE CONTAS – CONTA 41- INVESTIMENTOS
FINANCEIROS

- 411 - Em Subsidiárias
- 412 - Em associadas
- 413 - Em entidades conjuntamente controladas
- 414 - Noutras empresas

4

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

NCRF - DEFINIÇÕES

SUBSIDIÁRIA: é uma entidade, ainda que não constituída sob a forma de sociedade, que é controlada por uma outra entidade, designada por empresa-mãe. (NCRF 15, §4; NCRF 13, §4);

ASSOCIADA: é uma entidade (aqui se incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto (NCRF 13, §4);

5

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

NCRF - DEFINIÇÕES

CONTROLO: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma (NCRF 15, §4; NCRF 13, §4);

INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA: é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma atividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo (NCRF 13, §4);

CONTROLO CONJUNTO: é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma atividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a atividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores) (NCRF 13, §4);

6

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA NCRF 13

§19 – Se o investidor detiver, direta ou indiretamente (por exemplo, através de subsidiárias), 20% ou mais do poder de voto na investida, presume-se que tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. Se o investidor detiver, direta ou indiretamente (por exemplo, através de subsidiárias), menos de 20% do poder de voto na investida, presume-se que não tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. A existência de outro investidor, que detenha uma participação majoritária ou substancial, não impede necessariamente que se exerça influência significativa.

7

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA NCRF 13

§20 – A existência de influência significativa por parte de um investidor é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

- a) Representação no órgão de direção ou órgão de gestão equivalente da investida;
- b) Participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- c) Transações materiais entre o investidor e a investida;
- d) Intercambio de pessoal de gestão; ou
- e) Fornecimento de informação técnica essencial.

8

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

Ao nível do reconhecimento realçamos a distinção entre o conceito de **instrumento financeiro** (conta 14 – Instrumentos financeiros), enquanto activo corrente, e o conceito de **investimento financeiro** (conta 41 – Investimentos financeiros), enquanto activo não corrente.

A nota de enquadramento da conta 14

“Esta conta visa reconhecer todos os instrumentos financeiros que sejam mensurados ao justo valor, designadamente os derivados. Sem prejuízo do disposto na nota sobre a conta 41, excluem-se da conta 14 os instrumentos financeiros que devam ser mensurados ao custo, custo amortizado ou método da equivalência patrimonial (classe 2 ou conta 41)”.

9

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

SNC – NOTA ENQUADRAMENTO À CONTA 41

PARTICIPAÇÕES	NAS CONTAS INDIVIDUAIS	NAS CONTAS CONSOLIDADAS
Em subsidiárias	Por regra método da equivalência patrimonial	Método da consolidação integral
Em associadas	Por regra método da equivalência patrimonial	Método da equivalência patrimonial
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas)	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial	Método da consolidação proporcional
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor	Método do custo ou método do justo valor

10

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

SNC – NOTA ENQUADRAMENTO À CONTA 41

Microentidades

“Relativamente às microentidades, os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com o método indicado no capítulo 17 da NC-ME.”



NC-ME

“17.3 – (...) Ativos financeiros relativos a contas a receber e a participações de capital são mensurados ao custo de aquisição, sujeito a ajustamentos subsequentes derivados de eventuais imparidades.”

11

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

PEQUENAS ENTIDADES (NCRF – PE)

17.6 — Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao custo menos perda por imparidade:

(...)

c) **Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e outros instrumentos de capital próprio** de uma outra entidade **que não sejam negociados publicamente.**

17.7 — A mensuração dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos **poderá** ser efetuada de acordo com o **método da equivalência patrimonial**, tal como previsto na NCRF 13, desde que esta **opção** seja **aplicada a todos** os investimentos da mesma natureza.

17.8 — Com exceção dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, os **instrumentos de capital próprio** de uma outra entidade, **negociados em mercado líquido e regulamentado**, devem ser mensurados ao **justo valor**, reconhecendo -se as alterações de **justo valor na demonstração de resultados.**

12

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

No modelo geral de Balanço estão previstas, no **ativo não corrente**, as rubricas:

- ***“Participações financeiras – Método da equivalência patrimonial”***

Compreende as quantias de investimentos e interesses, em **subsidiárias**, em **associadas** e em **entidades conjuntamente controladas**, para as quais, no balanço individual ou no balanço consolidado, se adopte o método da equivalência patrimonial posteriormente ao seu reconhecimento inicial.

Este método é acolhido pelas NCRF 13, 14 e 15.

13

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

No modelo geral de Balanço estão previstas, no **ativo não corrente**, as rubricas:

- ***“Outros investimentos financeiros” (nova designação)***

Compreende as quantias de investimentos em partes de capital, **para as quais não seja de adoptar o método da equivalência patrimonial**, conforme previsto nas NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, NCRF 14 – Concentração de Actividades Empresariais e NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação.

NOTA: No modelo geral de balanço em vigor **até 31/12/2015**, esta rubrica tinha a designação ***“Participações financeiras – Outros métodos”***.

14

INVESTIMENTOS NOOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

MENSURAÇÃO INICIAL

§10 – Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é **inicialmente reconhecido**, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu **justo valor**. (...)

§5 – **Justo valor**: é a quantia pela qual um **ativo pode ser trocado** ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas. (...)

... E, AINDA, RELATIVAMENTE À MENSURAÇÃO INICIAL:

§5 – **Custos de transação**: são custos incrementais que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo ou passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

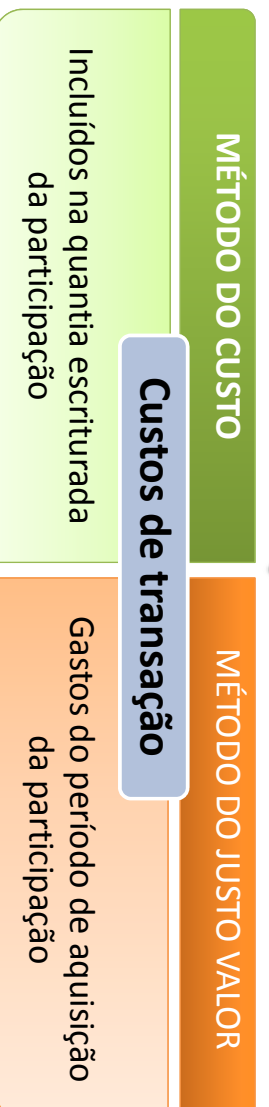
15

INVESTIMENTOS NOOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

MENSURAÇÃO INICIAL

§10 – (...) Os **custos de transação** que sejam diretamente atribuíveis à aquisição do **ativo financeiro** ou à emissão do passivo financeiro **devem ser incluídos** no justo valor **no caso dos ativos** e passivos financeiros **cujas mensuração subsequente não seja ao justo valor**.



(idem NCRF-PE - 17.10)

16

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

RECONHECIMENTO INICIAL

Método do justo valor

Débito	Crédito
142 Instrumentos financeiros detidos para Negociação ou 414 Investimentos noutras empresas	275 Credores por subscrições não liberadas ou 12 Depósitos à ordem

Método do custo

Débito	Crédito
414 Investimentos noutras empresas	275 Credores por subscrições não liberadas ou 12 Depósitos à ordem

17

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE

§11 – Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar, em cada data de relato, todos os ativos financeiros pelo justo valor com as alterações de justo valor reconhecidas na demonstração de resultados, **exceto** quanto a:

- a) Instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, bem como derivados que estejam associados a e devam ser liquidados pela entrega de tais instrumentos, os quais devem ser mensurados ao custo menos perdas por imparidade;

(...)



§30 — Para os ativos financeiros mencionados no parágrafo 11 a), é proibida a reversão das perdas por imparidade.

18

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO CUSTO

IMPARIDADE

§24 – Em cada **data de relato**, uma entidade deve **avaliar a imparidade** de todos os **ativos financeiros** que **não sejam mensurados ao justo valor** através de resultados. Se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve **reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados**.

§28 — O **montante de perda por imparidade** deverá ser mensurado da seguinte forma:

(...)

b) Para **ativos financeiros mensurados ao custo**, a **perda por imparidade** é a **diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados** descontados à taxa de retorno de mercado corrente para um ativo financeiro semelhante.

19

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO CUSTO

IMPARIDADE

Na redação da NFRF 27 em vigor até 31/12/2015:

§27 — O **montante de perda por imparidade** deverá ser mensurado da seguinte forma:

(...)

b) para instrumentos de capital próprio, compromissos de empréstimos e opções mensuradas ao custo, nos termos dos parágrafos 12(b) e 12(c), a **perda por imparidade** é a **diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa de justo valor do referido activo**.

20

INVESTIMENTOS NOOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO CUSTO

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE

Perda por imparidade

Débito	Crédito
653 Perdas por imparidade em investimentos financeiros	419 Perdas por imparidade acumuladas

INVESTIMENTOS NOOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE

Alterações do justo valor: **JV > QE**

Débito	Crédito
142 Instrumentos financeiros detidos para Negociação ou 414 Investimentos noutras empresas	77 Ganhos por aumentos de justo valor

Alterações do justo valor: **JV < QE**

Débito	Crédito
66 Perdas por redução de justo valor	142 Instrumentos financeiros detidos para Negociação ou 414 Investimentos noutras empresas

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE – Transição entre métodos

Método do justo valor  Método do custo

§ 18 — Se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor para um instrumento de capital próprio de uma outra entidade mensurado ao justo valor, o instrumento de capital próprio deve ser mensurado ao custo. A quantia escriturada do justo valor torna-se, à data da transição, a quantia de custo para efeitos da adoção do modelo do custo.

Método do custo  Método do justo valor

§19 — Se passar a estar disponível uma mensuração fiável do justo valor para um instrumento de capital próprio de uma outra entidade mensurado ao custo, o instrumento de capital próprio deve ser mensurado ao justo valor com as variações do justo valor reconhecidas na demonstração de resultados.

23

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES
NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

- Nestes métodos, relativamente aos dividendos, as considerações de **ordem jurídica ou legal** prevalecem sobre as de **ordem económica**.



- Os dividendos são registados como rendimentos de aplicações financeiras, **na data em que são atribuídos à participante**, e não no período em que os resultados foram gerados.

[NCRF 20 § 30 c)]

24

INVESTIMENTOS NO OUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MÉTODO DO JUSTO VALOR E MÉTODO DO CUSTO

Pela atribuição de dividendos:

Débito	Crédito
264 Resultados atribuídos	792 Dividendos obtidos

Pela colocação dos dividendos à disposição:

Débito	Crédito
265 Lucros disponíveis	264 Resultados atribuídos
241 Imposto sobre o rendimento	

Pela atribuição de prejuízos:

Débito	Crédito
6861 Cobertura de prejuízos	264 Resultados atribuídos

25

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS

NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

26

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

NCRF 13

§44 — Um **investimento numa associada** deve ser **contabilizado** usando o **método da equivalência patrimonial**, **exceto** se:

- a) Existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem substancialmente o exercício pela investidora dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa entidade;
 - b) As participações no capital da empresa associada não forem materialmente relevantes para a realização do objetivo de as demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada. Quando duas ou mais entidades estejam nestas circunstâncias, mas sejam, no seu conjunto, materialmente relevantes para o mesmo objetivo, o investimento nessas associadas deve ser contabilizado usando o método de equivalência patrimonial; ou
 - c) Se trate de um caso, extremamente raro, em que as informações necessárias não podem ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada,
- casos em que deverá **ser aplicado o disposto no parágrafo 47**.

27

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

NCRF 13

§47 — Uma investidora **deve descontinuar** o uso do **método de equivalência patrimonial** a partir da data em que **deixar de ter influência significativa** sobre uma associada. O **investimento retido** deve ser **contabilizado de acordo** com a **NCRF 27** a partir dessa data (...)



INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Segundo as respectivas redações em vigor até 31/12/2015:

NCRF 13, §42 – Um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o **método da equivalência patrimonial**, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, caso em que deve ser usado o **método do custo**.

NCRF 15, § 8 – Nas demonstrações financeiras individuais de uma empresa-mãe, a valorização dos investimentos em subsidiárias deve ser efectuada de acordo com o **método de equivalência patrimonial**, aplicando-se, ainda, o disposto nos parágrafos 14 e 15. Nos casos em que se verifiquem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, deve ser usado o **método do custo**.

29

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Definição (NCRF 13, §4)

Influência significativa: é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo.



NCRF 13 §19 — Se o **investidor detiver**, direta ou indiretamente (por exemplo, através de subsidiárias), **20 % ou mais do poder de voto na investida**, **presume-se** que tem **influência significativa**, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. Se o investidor detiver, direta, ou indiretamente (por exemplo, através de subsidiárias), menos de 20 % do poder de voto na investida, presume-se que não tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. A existência de outro investidor, que detenha uma participação maioritária ou substancial, não impede necessariamente que se exerça influência significativa.

30

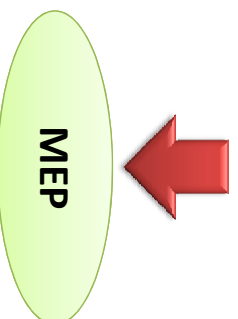
INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Definição (NCRF 15, §4)

Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma. Deve **presumir-se** que existe **controlo** sobre outra entidade quando a **empresa-mãe detém mais de metade dos direitos de voto da outra entidade**, a menos que seja possível demonstrar que essa propriedade não constitui controlo.

NCRF 15 §8 — Nas **demonstrações financeiras individuais** de uma **empresa-mãe**, a mensuração dos investimentos em subsidiárias deve ser efetuada de acordo com o previsto para os investimentos em associadas, nos termos da NCRF 13...



31

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Definições (NCRF 13 §4)

Método da equivalência patrimonial: é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é **inicialmente reconhecido pelo custo (sendo o goodwill respetivo apresentado separadamente)** e **posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição**, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada. (*Idem NCRF 15 §4*)

Quantia escriturada de um investimento (contabilizado pelo método da equivalência patrimonial): é a quantia reconhecida no balanço no âmbito da contabilização desse investimento, **incluindo goodwill associado ainda que apresentado separadamente**.

NOTA: Nos termos do normativo em vigor **até 31/12/2015**, o *goodwill* é apresentado no balanço conjuntamente com o respetivo investimento na rubrica *Participações financeiras – método da equivalência patrimonial*.

32

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

No momento da aquisição:

O investimento numa entidade é inicialmente reconhecido pelo custo.

Débito	Crédito
4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	12 Depósitos à ordem ou 275 Credores por subscrições não liberadas



NCRF 13 §52: (...) qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 – Concentrações de Atividades Empresariais (...)



GOODWILL

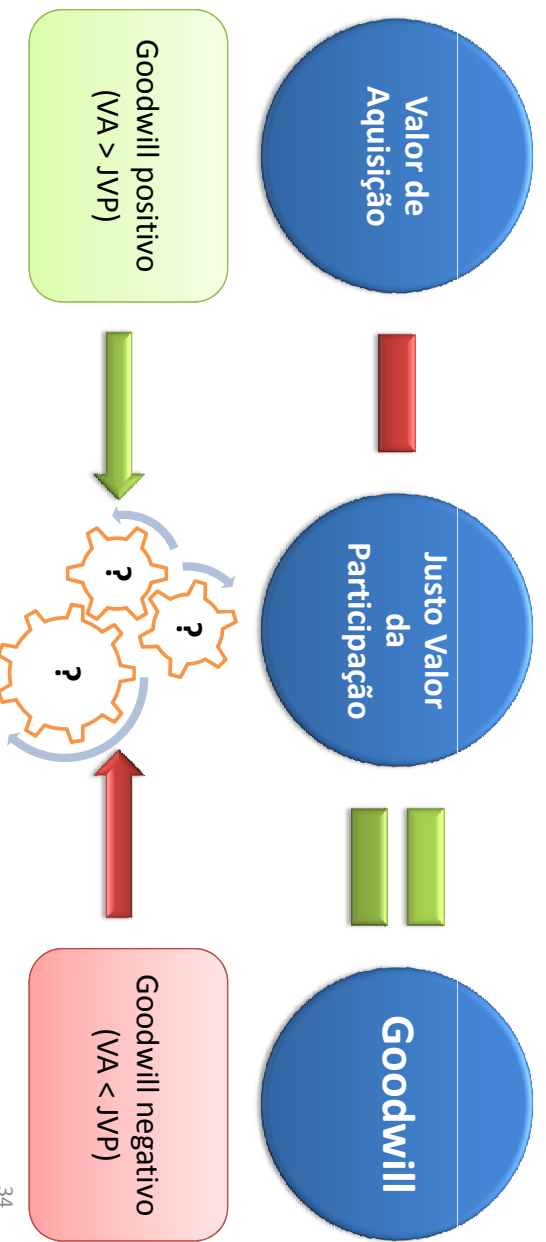
33

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill

Corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de ativos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos. (NCRF 14, §9).



34

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Positivo

Tratamento contabilístico até 31/12/2015:

- O *goodwill* relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo, a amortização desse goodwill não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada. [NCRF 13 § 47 a)]
- O *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais não deve ser amortizado. Em vez disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos. (NCRF 14, §35)

35

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Positivo

Tratamento contabilístico a partir de 01/01/2016:

- O *goodwill* relacionado com uma associada é apresentado separadamente da quantia escriturada do investimento. Esse *goodwill* deve ser amortizado, nos mesmos termos do referido no parágrafo 46 da NCRF 14. [NCRF 13 § 52 a)]
- O *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais deve ser amortizado, nos termos da NCRF 6, no período da sua vida útil (ou em 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade). Além disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos. (NCRF 14, §46)

36

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Positivo

Tratamento contábilístico a partir de 01/01/2016:

- **Amortização do goodwill**

Débito	Crédito
685x Amortização do goodwill	4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial

37

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Negativo

Tratamento contábilístico até 31/12/2015:

- Qualquer excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da quantia escriturada do investimento e é incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido. [NCRF 13 § 47 b)]

Tratamento contábilístico a partir de 01/01/2016:

- Qualquer excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da quantia escriturada do investimento e é incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada, nos termos do referido no parágrafo 48 da NCRF 14. [NCRF 13 § 52 b)]

38

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Negativo

Tratamento contabilístico a partir de 01/01/2016:

- Ocasionalmente, uma adquirente fará uma compra a preço baixo, que é uma concentração de atividades empresariais em que o custo da concentração de atividades empresariais é inferior ao interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis. Se essa diferença permanecer após a aplicação dos requisitos contidos no parágrafo 50, a adquirente deve reconhecer o ganho nos resultados à data da sua realização. O ganho deve ser atribuído à adquirente. (NCRF 14 §48)

39

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Negativo

Tratamento contabilístico a partir de 01/01/2016:

- Antes de reconhecer um ganho numa compra a preço baixo, a adquirente deve reavaliar se identificou corretamente todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos e deve reconhecer quaisquer ativos ou passivos adicionais que estejam identificados nessa revisão. (...)

O objetivo da revisão é assegurar que as mensurações refletem adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis à data de aquisição. (NCRF 14 §50)

40

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Goodwill Negativo

Tratamento contabilístico:

Débito	Crédito
4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	7858 Rendimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos – Outros rendimentos

41

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pelos resultados da investida, à data de relato:

NCRF 13 - §63: (...) a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte do investidor nos resultados da investida depois da data de aquisição. A parte do investidor nos resultados da investida é reconhecida nos resultados do investidor. (...) *(§ 58 na redação em vigor até 31/12/2015)*

Nota enquadramento da conta 7851:

Esta conta regista os rendimentos relativos às participações de capital, derivados da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo considerados para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

Nota enquadramento da conta 6852:

Esta conta regista os gastos relativos às participações de capital, derivados da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo considerados para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

42

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS

NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Se resultados positivos:

Débito	Crédito
4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	7851 Rendimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos – Aplicação do método da equivalência patrimonial

Se resultados negativos:

Débito	Crédito
6852 Gastos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos – Aplicação do método da equivalência patrimonial	4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial

43

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS

NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pelos resultados atribuídos:

NCRF 13 - §63: (...) As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento. (...) *(§ 58 na redação em vigor até 31/12/2015)*

Pela atribuição de resultados positivos (dividendos):

Débito	Crédito
264 Acionistas/sócios – Resultados atribuídos	4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial

Pela atribuição de resultados negativos (cobertura de prejuízos):

Débito	Crédito
4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	264 Acionistas/sócios – Resultados atribuídos

44

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pelos lucros não atribuídos:

Nota enquadramento da conta 5712 :

Esta conta será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que lhes forem atribuídos (dividendos), movimentando-se em contrapartida a conta 56 – Resultados transitados.

Débito	Crédito
56 Resultados transitados	5712 Ajustamentos em ativos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial - Lucros não atribuídos

45

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pela colocação à disposição e recebimento:

Débito	Crédito
265 Acionistas/sócios – Lucros disponíveis 241 Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o rendimento	264 Acionistas/sócios – Resultados atribuídos
12 Depósitos à ordem	265 Acionistas/sócios – Lucros disponíveis

Pela cobertura de prejuízos:

Débito	Crédito
264 Acionistas/sócios – Resultados atribuídos	12 Depósitos à ordem

46

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pelas outras variações do capital próprio da investida:

NCRF 13 - §63: (...) Podem também ser necessários ajustamentos na quantia escriturada, para alterações no interesse proporcional do investidor na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida. (...). A parte do investidor nessas alterações é reconhecida diretamente no seu capital próprio.
(§ 58 na redação em vigor até 31/12/2015)

Nota de enquadramento da conta 5713

Esta conta acolherá, por contrapartida das contas 411 a 413, os valores imputáveis à participante na variação dos capitais próprios das participadas, que não respeitem a resultados.

47

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pelas outras variações do capital próprio da investida:

Pelas variações positivas:

Débito	Crédito
4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	5713 Ajustamentos em ativos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Decorrentes de outras variações nos capitais próprios

Pelas variações negativas:

Débito	Crédito
5713 Ajustamentos em ativos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Decorrentes de outras variações nos capitais próprios	4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial

48

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Perdas por imparidade:

NCRF 13 §56: (...) o investidor deve determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade adicional com respeito ao conjunto de interesses na associada.

(§ 51 na redação em vigor até 31/12/2015)

Até 31/12/2015:

NCRF 13 §52 – Dado que o *goodwill* incluído na quantia escriturada de um investimento numa associada não é reconhecido separadamente, a totalidade da quantia escriturada do investimento é testada quanto a imparidade segundo a NCRF 12 – Imparidade de Activos, comparando a sua quantia recuperável (o mais elevado entre valor de uso e justo valor, menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada.

49

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Perdas por imparidade:

A partir de 01/01/2016:

NCRF 13 §57 – A totalidade da quantia escriturada do investimento numa associada deve ser testada quanto a imparidade segundo a NCRF 12 — Imparidade de Activos como se de um único ativo se tratasse, comparando a sua quantia recuperável (o mais elevado entre valor de uso e justo valor menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada. Uma perda por imparidade reconhecida nessas circunstâncias deve ser imputada primeiramente ao *goodwill*. Deste modo, qualquer inversão dessa perda por imparidade é reconhecida em conformidade com a NCRF 12, na medida em que a quantia recuperável do investimento aumente subsequentemente. Uma perda por imparidade reconhecida para o *goodwill* não deve ser revertida num período posterior. (...)

50

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Se quantia recuperável (QR) < quantia escriturada (QE)

Débito	Crédito	Valor
653 Perdas por imparidade – em investimentos financeiros	419 Investimentos financeiros - Perdas por imparidade acumuladas	Pela diferença entre QR e QE



NCRF 12, §28 – uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo seja escriturado pela quantia revalorizada (...).
(§ 29 na redação em vigor até 31/12/2015)

Nota de enquadramento da conta 419 – Estas contas registam as diferenças acumuladas entre as quantias escrituradas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes activos incluídos na classe 4 (...). As perdas por imparidade anuais serão registadas nas subcontas da conta 65 e as suas reversões (...) são registadas nas subcontas da conta 762. (...)

51

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Reversão de perdas por imparidade

NCRF 12, §57 – Um aumento da quantia escriturada de um activo, que não o *goodwill*, atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no activo em anos anteriores.
(§ 59 na redação em vigor até 31/12/2015)

NCRF 12 §58 – Uma reversão de uma perda por imparidade de um activo, que não o *goodwill*, deve ser reconhecida imediatamente nos resultados (...).
(§ 60 na redação em vigor até 31/12/2015)

Débito	Crédito	Valor
419 Investimentos financeiros - Perdas por imparidade acumuladas	7623 Reversões – De perdas por imparidade – Em investimentos financeiros	Pela quantia de reversão de perda por imparidade

NCRF 12 §62 – Uma perda por imparidade reconhecida para o *goodwill* não deve ser revertida num período posterior. (§ 64 na redação em vigor até 31/12/2015)

52

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS

NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Ajustamentos de transição

Até 31/12/2015:

Nota de enquadramento da conta 41 – Investimentos financeiros – Quando da primeira aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às partes de capital as quantias correspondentes à fracção dos capitais próprios que elas representam no início do período, por contrapartida da conta 5711 – *Ajustamentos em activos financeiros – relacionados com o MEP – ajustamentos de transição.*

Nota de enquadramento da conta 5711 – Ajustamentos de transição - Quando da transição para a aplicação do método da equivalência patrimonial, esta conta regista a diferença entre as quantias atribuídas às partes de capital, correspondentes à fracção dos capitais próprios que representavam no início do período, e as quantias por que se encontravam expressas.

A partir de 01/01/2016:

Nota de enquadramento da conta 5711 – Ajustamentos de transição – Esta conta regista os saldos dos ajustamentos de transição quando da primeira aplicação do SNC.

53

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS

NCRF 13, 14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Ajustamentos de transição

Pelos ajustamentos positivos:

Débito	Crédito
4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	5711 Ajustamentos em activos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Ajustamentos de transição

Pelos ajustamentos negativos:

Débito	Crédito
5711 Ajustamentos em activos financeiros - Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Ajustamentos de transição	4111 Inv. financ. em subsidiárias - participações de capital - método da equivalência patrimonial ou 4121 – Inv. financ. em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial

54

QUESTÕES DE EXAMES

Questões de Exames

EXAME		QUESTÕES
P O C	15 – 10 – 2005	14
	11 – 03 – 2006	4
	08 – 07 – 2006	39
	14 – 04 – 2007	39
	07 – 07 – 2007	24
	27 – 06 – 2009	3

Questões de Exames

EXAME		QUESTÕES
S N C	26 – 02 – 2011	45
	18 – 06 – 2011	24 / 43 / 44
	15 – 10 – 2011	11 / 42 / 43
	11 – 02 – 2012	14
	02 – 06 – 2012	17
	12 – 10 – 2013	7
	01 – 02 – 2014	41
	17 – 05 – 2014	12 / 16
	16 – 05 – 2015	44
	04 – 06 – 2016	40 / 41
	03 – 06 – 2017	16 / 44
	14 – 10 - 2017	42
	03 – 03 – 2018	18 / 41

Questões de Exames

EXAME		QUESTÕES
S N C	30 – 06 – 2018	40
	27 – 10 – 2018	25

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

59

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS



- Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho:
 - Art.º 6.º - Obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas
 - Art.º 7.º - Dispensa da elaboração de contas consolidadas
 - Art.º 8.º - Exclusões da consolidação
- Os art.ºs 508.º-A a F do CSC, estabelecem a obrigação de consolidação de contas, a sua apreciação, fiscalização e depósito

60

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

Conjunto completo de demonstrações financeiras consolidadas:

- Balanço consolidado;
- Demonstração consolidada dos resultados por naturezas ;
- Demonstração consolidada dos resultados funções (*);
- Demonstração consolidada das alterações nos capitais próprios;
- Demonstração consolidada de fluxos de caixa;
- Anexo.

(*) De apresentação facultativa.

CSC – artigos 508.º A a 508.º F:

- Relatório Consolidado de Gestão;
- Relatório do conselho de fiscalização, quando exista;
- Certificação Legal das contas consolidadas.

61

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

OBJETIVO

- A consolidação de contas emerge da figura do **grupo de entidades**;
- Tem como objetivo fornecer informação económica e financeira de um conjunto de empresas como se tratasse de uma única entidade.
- Nesse sentido, as contas do grupo apenas deverão refletir os resultados das suas transações com o exterior, o que conduz à eliminação das operações intragrupo.

62

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

NCRF 15 § 4 - DEFINIÇÕES

GRUPO: é constituído por uma **empresa-mãe** e **todas** as suas **subsidiárias**.

INTERESSE QUE NÃO CONTROLA (*): é a **parte** dos resultados e dos ativos líquidos de uma subsidiária **atribuível a interesses de capital próprio** que **não sejam detidos**, direta ou indiretamente através de subsidiárias, **pela empresa-mãe**.

(*) Até 31/12/2015 designado por “Interesse minoritário”

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS: são as demonstrações financeiras de um grupo de entidades apresentadas como as de uma única entidade económica.

63

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

NCRF 15 § 4 - DEFINIÇÕES

CONTROLO: é o **poder de gerir** as **políticas financeiras** e **operacionais** de **uma entidade** ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

Deve presumir-se que **existe controlo** sobre outra entidade quando **a empresa-mãe detém mais de metade dos direitos de voto** da outra entidade, a menos que seja possível demonstrar que essa propriedade não constitui controlo.

Mesmo que a empresa-mãe não detenha mais de metade dos direitos de voto da outra entidade, ela pode ter o controlo se tiver:



64

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

NCRF 15 § 4 - DEFINIÇÕES



- a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto da outra entidade em virtude de um **acordo** com outros investidores; ou
- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade segundo uma **cláusula estatutária** ou um **acordo**; ou
- c) Poder para **nomear** ou **demitir** a **maioria dos membros do órgão de gestão** da outra entidade; ou
- d) Poder de **agrupar** a maioria de votos nas reuniões do órgão de gestão da outra entidade.

65

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PERCENTAGENS DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO

- Os grupos económicos em si não têm personalidade jurídica, sendo os acionistas/sócios da empresa-mãe do grupo quem aprova as contas consolidadas.
- No âmbito da temática dos grupos económicos, há que ter em atenção que **controlo jurídico** e **controlo económico** são duas realidades distintas.
- Assim, **controlo jurídico** respeita à detenção direta ou indireta das ações com direito de voto noutras sociedades, e o **controlo económico** está associado ao controlo de facto.

66

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PERCENTAGENS DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO

PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO



CONTROLO JURÍDICO

PERCENTAGEM DE CONTROLO



CONTROLO ECONÓMICO

67

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PERCENTAGENS DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO

- **Percentagem de Participação** (de Interesse ou Financeira) – fração do capital, ou da quota parte do património, detida, direta ou indiretamente, na sociedade dependente; **determina-se pelo produto das percentagens de capital detido pelas sociedades que constituem a cadeia de controlo até à sociedade considerada.**



A percentagem de participação determina a percentagem a consolidar

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PERCENTAGENS DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO

- **Percentagem de Controlo** – grau de dependência das sociedades participadas relativamente à participante. É representada pela percentagem de direitos de voto da empresa participada que a participante consegue controlar, em consequência das suas participações quer diretas, quer indiretas. **Determina-se pela soma das percentagens do capital detido pela empresa-mãe e pelas empresas subsidiárias, quebrando-se a cadeia de controlo quando perante uma posição minoritária.**



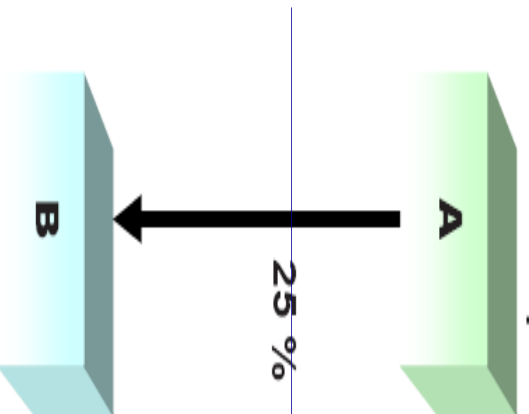
A percentagem de controlo determina o método de consolidação a utilizar

69

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

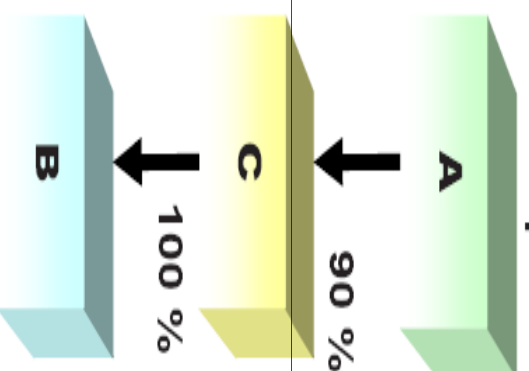
PERCENTAGENS DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO

Exemplo 1



% interesse = 25 %
% controlo = 25 %

Exemplo 2

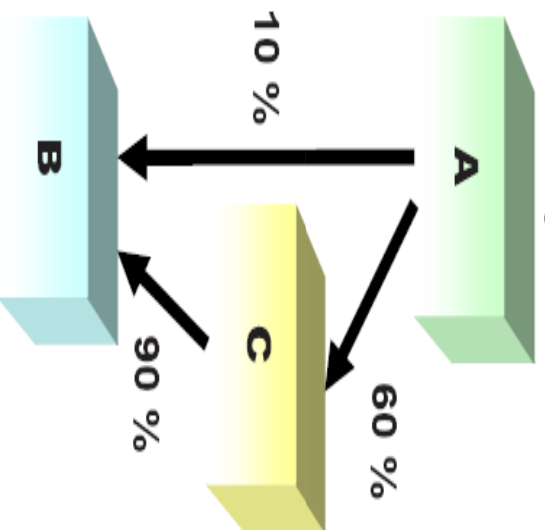


% interesse = 90 %
% controlo = 100 %

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

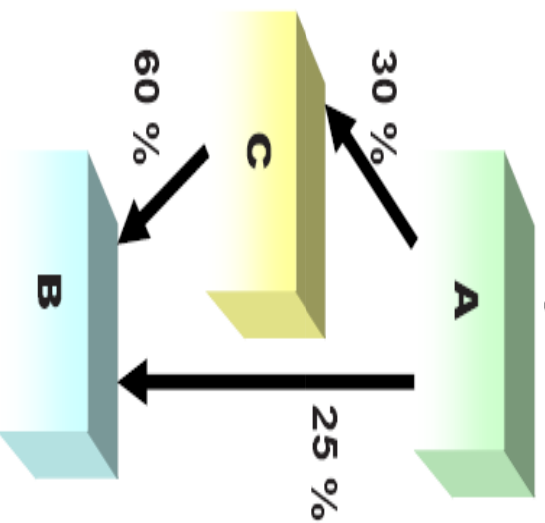
PERCENTAGENS DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO

Exemplo 3



% interesse = 64 %
% controlo = 100 %

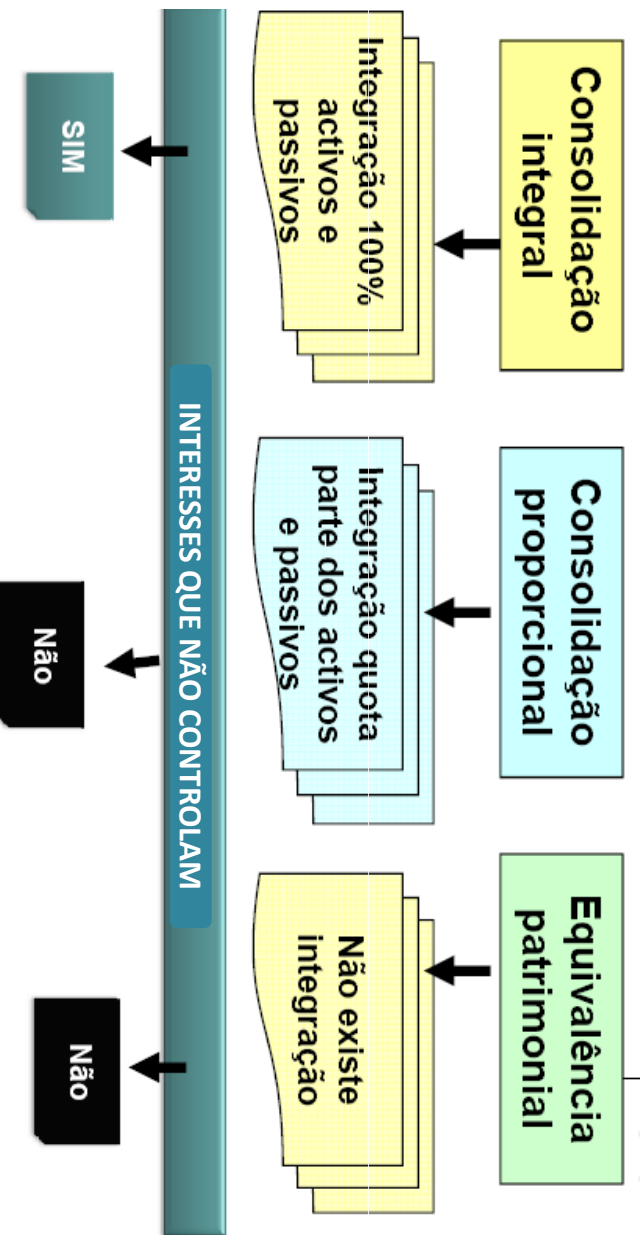
Exemplo 4



% interesse = 43 %
% controlo = 25 %

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO



DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

1. Acumulação dos saldos das demonstrações financeiras individuais da empresa-mãe e das subsidiárias - NCRF 15 §12 (primeira parte);
2. Eliminação da participação financeira
 - a. Eliminação do valor de aquisição e da fração dos capitais próprios à data de aquisição - NCRF 15 §12 a); (Data a que se deve reportar – NCRF 14 §18)
 - b. Reconhecimento da Diferença de Avaliação - NCRF 14 §25; (*§ 23 na redação em vigor até 31/12/2015*)
 - c. Evidenciação da Diferença de Consolidação - NCRF 14 §43 a §50 por remissão da NCRF 15, § 12 a); (*§ 32 a §36 na redação em vigor até 31/12/2015*)

73

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

Diferença de Aquisição

- Valor de Aquisição - Valor Contabilístico da Participação

Diferença de Avaliação (ou de Mensuração)

- Justo Valor da Participação - Valor Contabilístico da Participação

Diferença de Consolidação (*Goodwill*)

- Diferença de Aquisição - Diferença de Avaliação

74

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

3. Reconhecimento dos Interesses que não controlam - NCRF 15 §12, c);
 - a. Apresentados como uma rubrica do capital próprio, mas separado do capital próprio dos acionistas da empresa-mãe - NCRF 15 §21; (*§ 23 na redação em vigor até 31/12/2015*)
 - b. Determinação do valor dos interesses que não controlam - NCRF 15, §12 c), que remete para a NCRF 14;



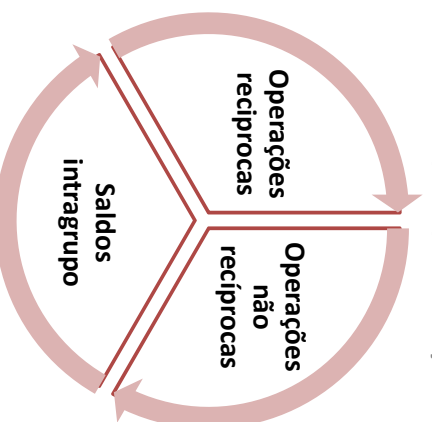
A parte minoritária nos ativos líquidos à data de aquisição deverá ser mensurada pelo **justo valor** - NCRF 14 §26, parte final. (*§ 24, parte final, na redação em vigor até 31/12/2015*)

75

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

4. Repartição dos resultados da participada pelo grupo e pelos interesses que não controlam -NCRF 15, §13 b) e §22 (*§ 24 na redação em vigor até 31/12/2015*) e §25;
5. Eliminação dos efeitos das operações realizadas entre empresas do grupo - NCRF 15, §14 e 15; (*§ 15 e §16 na redação em vigor até 31/12/2015*)



76

QUESTÕES DE EXAMES

Questões de Exames

EXAME		QUESTÕES
P	15 – 10 – 2005	28
O	11 – 03 – 2006	23 / 24
C	16 – 12 - 2006	38 / 40
S	23 – 02 – 2013	43
N	29 – 06 – 2013	43
	31 – 01 – 2015	10
C	22 – 10 – 2016	9 / 10